

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

GIORDANO BRUNO SOARES ROBERTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-117-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Pensar e problematizar a educação e o ensino jurídicos no Brasil constituem o foco central de análise dos trabalhos do livro do GT DIREITO, EDUCAÇÃO, EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II. Não há dúvida de que, nesta década, a temática alcança centralidade em contexto marcado pela proliferação de faculdades de Direito, privadas e públicas, com marcado crescimento quantitativo das instituições privadas. Volta-se, assim, o olhar para os projetos pedagógicos de cursos, a estrutura curricular, os instrumentos de avaliação, a gestão pedagógica e o perfil dos egressos dos mesmos. Focaliza-se, também, a formação dos professores dos cursos jurídicos, sobretudo a necessária formação pedagógica específica para atuar na docência universitária. Por outro lado, não se olvida a pressão pela aprovação dos candidatos no Exame de Ordem e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil na chancela dos cursos de Direito. Todos esses aspectos indicam uma disputa no campo da educação jurídica, no Brasil, em torno de projetos de formação profissional. De um lado, instituições que pleiteiam uma formação voltada estritamente à aprovação em concursos públicos da magistratura, Ministério Público, Exame de Ordem e correlatos. Outras cursos buscam uma formação mais integral, não só voltada à aprovação em concursos, mas também preocupada com a pesquisa acadêmica e a extensão. Qualquer que seja o projeto pedagógico a ser adotado, uma questão torna-se problemática: a garantia da qualidade dos cursos jurídicos. Garantia esta que não prescinde da discussão problematizada nos textos aqui reunidos. A partir de perspectivas teóricas distintas, fundamentadas em autores nacionais e estrangeiros, os trabalhos pontuam questões cruciais da educação jurídica brasileira. Nesse cenário, são debatidos: o lugar da docência e da formação pedagógica; o currículo; a metodologia; o espaço da pesquisa e as diferentes abordagens epistemológicas que norteiam os projetos jurídicos em disputa. Dessa forma, a discussão sobre a educação e o ensino jurídicos será fomentada a partir das reflexões propostas nos trabalhos do GT em pauta que, em muito, enriquecerão os trabalhos acadêmicos da área.

EDUCAÇÃO E CULTURA EM MOVIMENTO REATUALIZANDO OS PARADIGMAS DO ENSINO JURÍDICO E DOS DOCENTES DO DIREITO

EDUCATION AND CULTURE IN MOTION REATUALIZANDO THE PARADIGMS OF LEGAL EDUCATION AND THE FACULTY OF LAW

Antônio Germano Ramalho

Resumo

O ensino jurídico no Brasil é objeto de recorrentes críticas. Como exemplo, destaca-se a falta de aprofundamento na discussão sobre as culturas jurídicas que deveriam modular e contribuir para o realinhamento dos planos políticos pedagógicos dos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito, sob a ótica de orientação multicultural. O positivismo ainda predomina. Conforme o marco regulatório nacional do curso, a formação do profissional deve priorizar o ensino integralizador e transdisciplinar criando o jurista multicultural; Outra crítica relevante indica o etnocentrismo do Direito; Ainda, os professores bacharéis em sua maioria são despidos dos conhecimentos pedagógicos e didáticos. Esse artigo propõe uma discussão sobre as culturas jurídicas e o ensino jurídico ao destacar uma pesquisa qualitativa com professores, cujos resultados confirmam as inquietações teóricas, além de outras importantes revelações sobre o tema. Nessa perspectiva, propomos a reatualização do modelo de curso observando pressupostos ideológicos fundamentados na linha dos Estudos Culturais em Educação, considerando a contribuição de Morin, Delors, Eagleton, Adorno, e Alexy como autores internacionais e Bittar, Linhares, Freire e Barreto como autores nacionais.

Palavras-chave: Educação e cultura, Ensino jurídico, Multiculturalidade, Formação docente

Abstract/Resumen/Résumé

The legal education in Brazil is recurrent critical object. As an example, the lack of deepening the discussion on legal cultures which should contribute to the realignment and modular of the political plans of teaching undergraduate and graduate students in law, from the perspective of multicultural orientation. Positivism still predominates. As the national regulatory framework, the formation of the professional should prioritize teaching and transdisciplinary that integrates creating the multicultural jurist; Another relevant criticism indicates the ethnocentrism of the right; Still, the teachers mostly alumni are teaching and didactic knowledge naked. This article proposes a discussion on legal cultures and legal education to highlight a qualitative research with professors, the results of which confirm theoretical concerns, in addition to other important revelations about the topic. With this in mind, we propose the model refresh of course observing ideological assumptions based on the line of cultural studies in education, whereas the contribution of Morin, Delors, Eagleton, Adorno, and Alexy as international authors and Bittar, Linhares, Freire and Barreto as national authors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education and culture, Legal education, Multiculturalism, Teacher education

1 INTRODUÇÃO

O ensino jurídico no Brasil se inicia com a fundação do primeiro curso de Direito criado por D. Pedro II em 11 de agosto de 1827 cuja instalação se deu na cidade de Olinda no estado de Pernambuco. A cultura jurídica que norteou o primeiro curso de Direito se fortaleceu com primazia para destacar o Direito como um conjunto de normas jurídicas, oriundas e sob o poder imperativo do Estado e com essa finalidade teria na figura do advogado ou do defensor do Direito-lei o objeto central da formação dos profissionais, percebendo-se desde então a política limitadora imposta ao processo do ensino jurídico em razão de um modelo de cultura que priorizava a necessidade de formação de profissionais do Direito que, em sua maioria, eram contratados pelo Estado-poder para ocupar as mais variadas funções de magistrado ou de juristas administrativos.

Inúmeras fases de transformação ocorreram ao longo dos mais de cento e oitenta anos da existência do Curso de Direito no Brasil em que os modelos pedagógicos se mantiveram nas linhas de formação do bacharel com perspectivas de se inserir no serviço público, ou, exercer a advocacia privada.

As linhas epistemológicas em uso em quase todas as escolas brasileiras compunham-se seguindo os princípios do ensino positivista dando destaque ao processo de ensino e de aprendizagem do Direito das leis e dos códigos, sem atentar para o fato fundamental de dotar o aluno das ferramentas indispensáveis que lhes possibilitem ampliar a sua visão e sua capacidade, com autonomia e liberdade, no sentido de se postar em condições de interpretar e oferecer sempre uma segunda opinião aos fatos dogmatizados pelas Ciências Jurídicas.

A proposta de reformulação das diretrizes de curso, firmadas no ensino restrito ao conhecimento do sistema legal, alcançou mesmo que timidamente, alguns avanços nas reformas de ensino nos anos 90 com a edição de normativas que pontuaram o ensino propedêutico como reformador e necessário. Os altos e baixos representados na ação de várias IES boicotando essas mudanças, mantiveram o status quo do ensino jurídico, que, somente nos anos 2000, construiu de forma efetiva a perspectiva de mudanças aprofundadas.

A Resolução nº 9/2004 CNE/CSE

O marco epistemológico dos Projetos Pedagógicos do Curso de Direito revela-se na Resolução n.º 9, de 29 de Setembro de 2004, trazendo como pilastra fundamental um conjunto de pressupostos cognitivos, categorias de ensino e de educação, que exigem

seu referendo por ocasião da construção suplementar das políticas do ensino jurídico a ser praticado pelas instituições de ensino superior. Órgãos superiores da Administração Pública e da Administração Privada dessas instituições, por força dos regulamentos institucionais, exercem o poder de construção dos Projetos Pedagógicos de Curso e, nesse aspecto, reside à necessidade de se investigar a metodologia empregada na construção desses conjuntos epistemológicos e as raízes culturais que serão ponto fundamental como linha de valores na praticidade do processo de ensino e aprendizagem de curso.

Esse papel exige observadores capazes de identificar, avaliar e expor que pressupostos se encontram no processo de embasamento cultural dos Projetos Pedagógicos do Curso de Direito, de maneira que, o procedimento exercido pelos docentes contenha um conteúdo legítimo para tornar aptos os futuros profissionais que pretendem caminhar pelas carreiras oferecidas na ciência jurídica, seja pela linha que cultua a prioridade da lei em poder do Estado e por este aplicado imperativamente como pressuposto ímpar do Direito, como também, e, possivelmente, a linha da multiculturalidade, com chances de oferecer ao jurista a ampla possibilidade de uma formação interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar.

A fase inicial de curso deve ser pontuada pelo processo de investigação sob o manto da propedêutica, oportunidade em que preliminarmente a Ciência Jurídica será apresentada ao seu novo público. Partindo dessa idéia, faz-se necessário investigar de que maneira os conteúdos disciplinares são compostos em seus pontos epistemológicos e que base cultural serve de referência para se compreender o Direito como história e, nesse contexto histórico, como se inserem os valores e fatores sociais atuais. O conhecimento jurídico de hoje terá necessariamente que dialogar com os fatos e fatores registrados pela história como forma de reatualização dos discursos e dos interesses do indivíduo e da sociedade que reclama proteção e exige segurança jurídica em suas relações interiores ou institucionais, como destaca Siqueira (2010). O Direito também é ciência que produz cultura, contribuindo na formação integral do sujeito, criando, através de uma teia de valores e princípios, meios que promovam o desenvolvimento do grupo social e de seus indivíduos em todas as suas dimensões. A dignidade da pessoa humana serve de balizamento como fenômeno indispensável para o processo de humanização. Como enfatiza Freire (1964), nas relações do homem com o mundo há uma pluralidade, na proporção em que responde os seus mais diversos desafios.

Apesar da regulamentação, há uma lacuna no processo do ensino jurídico quando se trata de compreender a formação epistemológica do curso. Há quem afirme existir uma crise do ensino jurídico. Isso ocorre, possivelmente, pela ausência de uma investigação com o devido aprofundamento que legitime o conjunto de valores e de princípios que compõem o sistema cultural do Direito, inerentes às propostas imperativas contidas na Resolução n.º 9/2004, que ainda não recebe a visibilidade científica devida, apesar de representar o ponto de partida que institui legalmente a criação do Curso de Direito e seus Projetos Pedagógicos. Nessa direção prega-se que não basta estudar apenas os conteúdos jurídicos. Reclama-se por um aprendizado amplo, multicultural e enraizado pela dinâmica da Educação como norte geral do ensino. Falta ao ensino jurídico a produção de nortes que permitam a execução de práticas pedagógicas rompendo com o modelo das práticas de poder. É nessa perspectiva que há a necessidade de se conhecer o conteúdo de idéias e pressupostos que fundamentam o marco regulatório do ensino jurídico contidos na Resolução n.º 9/2004.

Que princípios e valores como processo cultural permeiam o eixo fundamental e profissional dos Projetos Pedagógicos de Curso? Esses projetos estão sintonizados com o marco regulatório nacional que regula normativamente o curso de Direito?

Essa intenção desdobra-se em especificidades que se constituem em objetivos específicos da pesquisa, considerando a finalidade de se embasar a qualidade do ensino jurídico e sua ligação com as linhas culturais na construção de uma educação multicultural e que potencialize as capacidades cognitivas dos sujeitos da relação:

- Evidenciar a noção de valores e princípios como base estrutural da lei que regulamenta a construção dos Cursos de Direito;
- Salientar os pressupostos culturais da lei que exigem um ensino integralizador dialogando com outros ambientes e promovendo a transdisciplinaridade;
- Abordar a complexidade do conhecimento como antítese da linearidade em razão de ser o Direito um valor cultural que exige compreensão e legitimação dos fatores sociais conforme o tempo;
- Produzir teias que possam indicar a possibilidade do elo entre os saberes instituídos e os saberes do mundo da vida em que o jurista se posiciona como sujeito de emancipação e de libertação;

– Enfatizar a importância da linha dos Estudos Culturais em Educação e entender como alguns dos seus pensadores complexos podem contribuir para a construção do processo de reatualização da Cultura Jurídica.

A confirmação do que propomos evidencia-se nos ideários de alguns pesquisadores dedicados à melhoria da qualidade do ensino jurídico a partir do olhar inovador que devemos dar à Cultura Jurídica. Para alguns desses autores há uma crise no ensino jurídico, e alguns fatores de sua efetivação podem ser:

- ✓ Projetos Pedagógicos de Curso descumprindo as determinações legais, sendo construídos deliberadamente limitando a utilização da cultura do ensino superior, dimensionado no foco multicultural com destaque para a inter e a transdisciplinaridade¹;
- ✓ O encastelamento etnocêntrico do saber jurídico evitando o diálogo com outras ciências (PORTO, 2000).
- ✓ O contrassenso pela falta de identidade enquanto produto cultural como pressuposto de contribuição obrigatória com a cultura dialogal na educação (BITTAR, 2006), (MACHADO, 2009), (FREIRE, 1996).
- ✓ As ações pedagógicas negligentes deixando de observar na relação ensino-aprendizagem o poder cognitivo do egresso, suas culturas e perspectivas enquanto sujeito com pretensões de usar o Direito como ferramenta de inserção social e profissional (BITTAR, 2006).
- ✓ A falta de dedicação do docente desinvestida das ferramentas mais importantes para o processo de ensino-aprendizagem, dificultando a construção de conteúdo multicultural. O docente deve estar aberto ao diálogo e comprovar sua afinidade com os preceitos pedagógicos, o que facilitará a sua ação prática. (DELORS, 2006, p. 157).
- ✓ O ensino formalizado nas linhas culturais do positivismo jurídico, tornando-o dogmático e fechado em torno do exclusivismo de suas credences. (BOBBIO, 2006).
- ✓ A Educação dominada pelo paradigma da simplificação. A transformação do complexo em simples. A utilização do estudar em nosso tempo que é linear, reducionista e disjuntivo. (MORIN, 2008).

¹ Levar em consideração a importância do eixo de formação fundamental conforme construído no art. 5.º, inciso I da Resolução n.º 09/2004, que institui as diretrizes Nacionais do Ensino Jurídico.

As pretensões acima descritas exigem interpretação articulada, constituindo-se em fundamentos para a formulação da tese que defendemos: **Compreender a Cultura Jurídica representada pelos valores e pelos princípios contidos no marco regulatório das diretrizes de curso, sua influência e importância na elaboração dos Projetos Pedagógicos de Curso.**

Os Cursos de Graduação em Direito se pautam em diretrizes regulamentadas por lei, com renovações e alterações recentes, transformações que procuram atender uma formação humanística que se revela nos novos modelos normativos exigindo currículos que ampliem as perspectivas do processo de ensino-aprendizagem, com o objetivo de oferecer ao graduando competências e habilidades construídas a partir dos processos epistemológicos e jurídicos, sem, no entanto, deixar de conduzi-lo através de linhas interdisciplinares, transdisciplinares e multidisciplinares, tendo por objetivo assegurar ao graduado formação geral, humanística e axiológica.

O eixo de formação fundamental do Curso de Direito tem por escopo permitir ao sujeito se apoderar das ferramentas culturais e hermenêuticas necessárias que influenciem na sua formação cidadã, criando senso de justiça, dinamizando sua autonomia aliada à visão crítica e reflexiva, permitindo uma capacidade de análise sobre conceitos jurídicos e sociais. O eixo profissional revela ao egresso o mundo da codificação das normas que são conhecidas conforme as indicações culturais pautadas na fase propedêutica do curso.

Na maioria das Escolas de Direito não se debate acerca do processo de ensino-aprendizagem e seu diagnóstico, que permita indicar o modelo da linha cultural que ampara a importância das teorias de suas linhas epistemológicas. Para alguns, o norte do ensino ainda é a formação do advogado. Curso de conteúdo eminentemente legalista. Isso nos convence a propor o que faremos na oportunidade apropriada, debater a importância de se conhecer os tipos de Cultura Jurídica e seus ideais, especialmente, levando-se em conta que o jurista tem o dever de se preparar da forma mais ampliada possível em razão do seu papel profissional que o obriga a atuar nos conflitos sociais, pautando sua conduta na busca de justiça e da democracia.

2 CULTURAS E SUAS IDEOLOGIAS

Os procedimentos reflexivos sistemáticos da pesquisa bibliográfica e da revisão da literatura, no tipo de hipótese e frequência por acontecimento, levaram-nos à perspectiva de identificar a cultura considerada no ensino jurídico pelo antagonismo ideológico que define o processo cognitivo do curso de Direito, na qual cada corrente doutrinária é defendida por seus seguidores como sendo a mais legítima para a apreensão e o processo de ensino-aprendizagem, o que se sucede até os tempos atuais, exercendo cada uma sua influência na formação dos cursos e dos Projetos Pedagógicos de Curso. Assim, pode-se destacar a força da escola do positivismo jurídico, representada em priorizar o sistema de codificação das normas como o foco mais importante para a atividade do jurista. Como exemplo, destaca-se a recorrente doutrina que pouco contribui quanto à definição sobre a dicotomia entre Direito Positivo e Direito Natural, além da corrente pospositivista.

Os defensores do Direito Natural consideram-no como superior, adiantando que ao fracassar o Direito positivo, será à força do Direito Natural suficiente para atuar como fonte de solução dos conflitos. Por outro lado, os positivistas consideram que só existe um direito vigente: o Direito Positivo composto pelas regras reconhecidas e garantidas pelo Estado. A pós-modernidade nos expõe um novo discurso e com ele um novo modelo de cultura jurídica a ser considerada conforme os seus pressupostos: o pós-positivismo jurídico. A corrente pospositivista defende reformulações conceituais para a construção de uma nova cultura jurídica, e, tem crescido firmemente, conquistado importantes adesões das autoridades da Educação e da academia para uma reformulação do sistema do Ensino Jurídico Brasileiro.

2.1 Ações efetivas buscando mudanças

No contexto em questão verificamos a existência de legítimas ações de professores, pensadores e autoridades da área do Ensino Jurídico e de outras áreas da Educação, destacando, inclusive, o movimento coordenado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nacional, que em fevereiro de 2014 encaminhou a Secretaria de Educação Superior o resultado de uma ampla discussão nacional acerca de reformulações e elaboração de um novo marco regulatório do Ensino Jurídico. A OAB nacional considera que há um colapso na qualidade do ensino de graduação o que gerou

um clamor por mudanças. No entanto, o resultado da proposta da OAB Nacional é desalentadora na proporção em que o seu foco mais importante é o Enade,² política pública consagrada pelo Estado, que tem como suporte fundamental, auferir a qualidade do ensino praticado por todas as escolas jurídicas. O modelo atual do ensino jurídico é fortemente influenciado pelos cânones positivistas cimentado nos paradigmas e dogmas históricos que compõem sua cultura, criticada por não permitir as leituras de determinados acontecimentos do mundo da vida³, estudando suas essências e seus efeitos com o objetivo de formar jurista com qualidade intelectual cujos conhecimentos adquiridos, durante a graduação, sejam utilizados como fio condutor para dialogar e dar maior amplitude às mudanças de paradigmas da Ciência Jurídica que talvez não mais respondam ao estágio atual da sociedade. O Direito é um sistema de saber e, ao mesmo tempo, um sistema de ação (HABERMAS, 2003).

O objeto de nossa pesquisa caminhou no sentido de encontrar meios para fundamentar uma proposição ao considerarmos essencial dialogar com outras ciências, investigando seus conceitos e sua relação com a Ciência Jurídica, na perspectiva de sugerir mudanças no olhar sobre o Curso de Direito e seu Projeto Pedagógico, identificando, avaliando e indicando pressupostos fundamentados pelas idéias de ensino jurídico pautado a partir da Resolução n.º 9/2004 em um sentido valorativo e principiológico que, de forma intrínseca, está contido na proposta das culturas jurídicas existentes e que reclamam um novo método de aprendizado que, por sua vez, apontará os processos científicos para sua compreensão.

A partir das humanidades, as contribuições teóricas de alguns autores podem emprestar elementos críticos para desconstrução dos dogmas e dos paradigmas que sustentam como teia principal o discurso do Direito, e, evidenciam a formação do jurista completamente envolvido pelo ensino sedimentado no positivismo que continua alimentando a formação bacharelesca, como se todas elas fossem disponibilizada para atuar apenas no processo de aplicação das leis, e, se não fosse prioridade na visão do novo ensino jurídico observar a fase pedagógica mais importante de qualquer curso superior de Direito: a formação propedêutica. O momento de ensinar a pensar e tornar o homem sujeito de si mesmo, como definiu Freire (1966).

² Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.

³ Conceito: Configura-se como uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; e as ações comunicativas, não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades de indivíduos socializados. (HABERMAS, 2003, p. 111).

Em outra vertente é preciso reparar e compreender quando determinados valores se esvaziam perdendo, portanto, sua importância como referências, o que significa que novos valores estão surgindo e reclamando uma forma hermenêutica diferente de compreendê-las.

Isso pode demonstrar como ponto alto que as sociedades estão se modificando e, como acentua Freire (1966), a sociedade começa a passagem para outra época.

A Educação não pode ser um instrumento fechado ao diálogo, mas, sim, como afirma Freire, um ato de amor, por isso um ato de coragem. Não pode temer o debate. Não podemos continuar formando bacharéis verbosos nem técnicos tecnicistas. Nessa linha de raciocínio encontramos-nos com Demo (1995), para quem o discurso se coloca adequadamente como contribuição que pode responder as várias questões que investigamos sobre a necessidade de mudanças referentes à forma, ao modelo, aos métodos e às práticas do ensino jurídico no Brasil.

No percurso da investigação teórica as nossas preocupações encontram eco em discursos muito próximos, a exemplo dos pressupostos defendidos por Bittar (2006) que nos convida a penetrar no novo modelo de cultura vivenciada pela pessoa humana, que, em razão dos conceitos da pós-modernidade sofre da influência externa. Esse processo exige da pessoa humana respostas capazes ou não de responderem aos elementos externos. É a “hiperindividualidade” de Lipovertsky (1983) que afeta diretamente os modelos sociais atuais e assim exigindo resultados sociocomportamentais de acordo com os novos paradigmas construídos e também não compreendidos pela pós-modernidade.

Encontra-se em ascensão a cultura da emancipação do ego que representa o individualismo contemporâneo e que atua como epicentro definindo os papéis sociais e os modelos de como se utilizar do mundo, dos modelos de ação, dos paradigmas sociais (BITTAR, 2006). Essa ação modifica as mentalidades e desenha novas condições de vida, novas práticas sociais, novas identidades culturais, o que, sem dúvida, imprime um conjunto novo de valores na esfera do convívio entre as pessoas humanas. A regra é: não há regra.

Outros autores sustentam que a discussão sobre a qualidade do ensino jurídico exhibe múltiplos fatores. É o caso de Machado (2009) ao fundamentar a diversidade de problemas que afetam diretamente essa crise, a exemplo do normativismo como único objeto da ciência jurídica; o raciocínio lógico-formal como sua única metodologia; o liberalismo como paradigma ideológico exclusivo e a mentalidade positivista como base

do saber jurídico. Com base nesse autor veremos que os problemas do ensino jurídico passam igualmente pelo idealismo dos paradigmas epistemológicos da ciência jurídica. Com efeito, o Direito não pode e não deve ser produto, com efeito, puramente abstrato, pois poderá apresentar conclusões equivocadas.

Não se deve mais aceitar o conceito da categoria “sujeito de direito”, que considera o homem apenas como “centro de imputação”, ou ainda, “[...] personificação de um complexo de normas jurídicas” (KELSEN, 1985). Esse pensamento reduz a condição natural da pessoa humana desconhecendo e procurando manter o dogma quanto ao papel fundamental que este deve exercer como membro de determinada classe social com as condições de observar e exercer sua autonomia em criticar as distorções e os equívocos que a lei provoca, resultando em injustiças legalizadas.

A pedagogia moderna, segundo Delors (2006), já não admite nem aceita mais esses modelos de ensino na concepção superada das escolas jurídicas tradicionais. Esse tipo de pedagogia desafia educadores para um processo de educar e ensinar que acolha o recorte das novas concepções que a vida humana reclama em razão das alterações que ocorrem com frequência do mundo, tendo como exemplo o progresso das ciências e da tecnologia, alterando as formas de vivência em todos os sentidos.

A cultura do ensino jurídico também se associa à forma de ação dos seus docentes, processo de ensino que exige desses profissionais conhecimentos específicos, gerais e das experiências práticas dos fatos e dos atos sociais tutelados pelo sistema de codificação, também identificado como sistema normativo, notadamente na composição do Plano Pedagógico que envolve todas as disciplinas do eixo fundamental que se define pela contribuição propedêutica que empresta na formação inicial dos egressos aos cursos de graduação.

A crise do ensino jurídico teria, nesse contexto, uma de suas causas negativas mais contundentes, em razão de faltar aos docentes experiências pedagógicas sobre processos de ensino e de aprendizagem que possam convencer ao egresso um processo de ensino-aprendizagem que além do foco do Direito, exercite orientações metodológicas de como identificar, expor, analisar e compreender os conhecimentos jurídicos e discuti-los legitimamente, tornando as ações em sala de aula ou em laboratório verdadeiras e necessárias atividades científicas, o que acontece em outras áreas das Ciências Sociais e ainda se registra de forma limitada na Ciência Jurídica.

É possível até que na produção dos trabalhos que compõem seus planos de aula e conteúdos de componentes curriculares, não se leve em conta o valor da cultura que

serve de embasamento para identificar as origens, os movimentos, a história e seus personagens, meios indispensáveis para a construção dos discursos pós-modernos em sala de aula, considerando que estudos sociológicos extensos comprovaram que os sistemas de valores, os modelos de comportamento e os princípios de educação são variáveis entre uma e outra classe social (CUCHE, 2002).

Pensado dessa forma, vamos compreender que o sistema codificado de normas representa uma cultura jurídica, cujos valores e princípios como acontecimentos sociais são testados no cotidiano das pessoas e das instituições pela imposição natural dos sistemas de regras e regulamentos, seja pela obrigação de fazer, de não fazer ou de deixar de fazer algo.

Isso naturalmente obriga o docente a ampliar sua visão sobre os fatos e os atos que compõem as diversas culturas que servem de referência para a criação das normas, sendo no processo de reprodução do ensino que deve ocorrer a transformação ou a reatualização dos conceitos pesquisados, de maneira que, o método de aprendizado possa se caracterizar pela interdisciplinaridade, pela transdisciplinaridade e pela multidisciplinaridade, contribuição decisiva e marcante no diálogo que a Ciência Jurídica deve promover com outras ciências e com campos do ensino e da aprendizagem. Esse é o processo formativo ao compreender o que defende Freire (1966), no sentido de que educar é substantivamente formar.

O ensino jurídico não pode ser praticado de maneira disforme dos modelos educacionais registrados em outros campos da ciência. Não pode ser apenas uma relação entre dois pontos: o educador e o educando. Nesse modelo o docente aparecerá sempre e apenas como um repassador de conhecimento – reproduz ao egresso o mesmo modelo de que se apoderou enquanto também aluno e essa prática tem se repetido continuamente em grande parte do sistema do ensino jurídico (BITTAR, 2006).

Em determinado momento da educação brasileira, as universidades em sua maioria eram a soma de salas de aula reunindo um monte de gente contratada para dar aula e *essa gente chamava-se professor* (DEMO, 1995). Os alunos se agrupavam para escutar e copiar o que o professor expunha. Nada mais. Discursos primorosos eram usados como arma principal do professor. Houve mudanças? Evidente que sim. No entanto essas transformações ainda são pífias, resumidas e limitadas diante a necessidade que se verifica para a oferta de um ensino qualificado, categorizado e nutrido em seus conteúdos metodológicos por laços culturais de extrema importância

dos valores e dos princípios que são adotados por determinada sociedade e conforme cada tempo (DEMO, 1995).

Trabalhando com a intersubjetividade no período de aplicação do eixo fundamental do curso de graduação em Direito, o docente necessita adotar certos critérios quanto à representação e ao modo da sua fala, resultado de pesquisas entre fronteiras científicas e linhas ideológicas, que podem provocar distorções. Faz-se necessário observar Ferreira (2007, p. 41) quando afirma que o fato de trabalhar perigosamente na fronteira entre certas áreas, não raro traz problemas de distorções e confusões de toda ordem, ao provocar aproximações entre conceitos inconciliáveis, estes produzidos sob enfoques epistemologicamente distintos.

A questão da identidade do docente da carreira jurídica é outro ponto de destaque na abordagem desta pesquisa. Que perfil tem esse docente? Que cultura é observada por este lhe fornecendo as ferramentas de trabalho no sentido de que este se considere um dos seus membros e por isso em condições de determinar sua posição de ser orientado e orientar? De produzir eficácia social? (CUCHE, 2002).

O ensino jurídico tem suas atribuições estabelecidas pelo Estado. Não se tem, ao certo, se a construção do marco regulatório guarda identidade com as práticas pedagógicas que formalizam o processo de ensino-aprendizagem como foco genérico da Educação Nacional. É fato que a estrutura curricular existente desconhece e desconsidera as concepções pedagógicas, o que compromete o processo do ensino jurídico (BITTAR 2006). O autor defende uma identidade a ser adotada pelo docente do Direito: educador democrático. O tema nos leva à questão conceitual política. Não política no sentido partidário, mas, política como instrumento de promoção social, devendo identificar as carências da educação em favor da sociedade e criando novos contextos para a afirmação em escala sempre evolutiva da pessoa humana.

O perfil do educador democrático se constitui de estar aberto às práticas pedagógicas; ser crítico e interagir “[...] entre o senso comum, a ciência, a politicidade do saber, as necessidades quotidianas, despertando em seus educandos este interesse no saber, no conhecer e no agir” (BITTAR, 2006, p. 46).

Sendo assim, é preciso ampliar o entendimento acerca do ensino jurídico como procedimento educacional fortalecido por estruturas pedagógicas que possa funcionar legitimamente ao permitir um processo de ensino-aprendizagem tendo por objetivo primordial a formação intelectual dos egressos. Nesse aspecto devem os docentes exercer toda a eficiência de trabalho no sentido de em primeiro lugar identificar na

Resolução n.º 09/2004 do Conselho Nacional de Educação, o sentido de cultura jurídica que a este é dado e que servirá de norte para a construção das etapas posteriores do processo de ensino-aprendizagem.

Essa proposta nos faz crer que o recorte acerca da questão acima exposta lembra o que defende Demo (1997), considerando o conhecimento moderno como instrumento de intervenção para inovar. Essa reatualização conceitual sobre a forma de ensinar pode contribuir ao permitir que o docente se veja diante de situações reflexivas de intensa complexidade convidando a debater as correntes científicas acadêmicas modernas e pós-modernas a exemplo de pressupostos produzidos por Habermas (sugestão de autor) e por Morin como exemplo da nossa propositura de novas leituras para o curso de Direito. Demo afirma que o resultado leva a criatividade científica como ambiente permanente de atualização de conhecimentos e denuncia que a universidade e a escola não acompanham a inovação, identificando nesse processo um “[...] ar de notória obsolescência” (DEMO, 1997, p. 11).

Ao criticar a universidade e a escola, entende o autor que as produções do conhecimento acadêmico são apenas produções especulativas, não inovadas, desatualizadas. Em razão disso ele propõe uma ruptura desse modelo como forma de se colocar um fim e por entender que, assim, a universidade é levada cada vez mais para um lugar distanciado da sociedade e da vida. Essas instituições precisam repensar o papel do professor e sua relação com o processo do ensino para que não continue sendo visto como um arrogante, isto é, aquele que sabe de tudo e já não teria o que aprender. Isso caracteriza a relação de que a função do professor é ensinar e a do aluno é aprender.

Essa discussão nos aproxima de Lévy (1998, p. 29) quando afirma que “[...] ninguém sabe tudo, todos sabem alguma coisa, todo o saber está na humanidade. Não existe nenhum reservatório de conhecimento transcendente, e o saber é nada além do que o que as pessoas sabem”. Isso comprova a necessidade de se buscar a reatualização dos conceitos dos métodos do ensino jurídico, principalmente quando se trata do comportamento docente que deve agir no sentido de identificar a existência ou não de uma Cultura Jurídica para o século XXI, deixando de lado, às vezes, posturas de omissão de desinteresse diante às mudanças que são inerentes ao processo do ensino e da aprendizagem o que se constata pela obrigação dos professores de se manter atualizados quanto aos conteúdos de suas linhas epistemológicas disciplinares.

Pensando em processo interdisciplinar, levemos em conta que a abordagem adotada em nossa tese está envolvida na diversidade de conceitos científicos que se

emolduram em ação provocativa para fazer com que a Ciência Jurídica dialogue com a Educação. Para tanto é forçoso visitar outras áreas das ciências sociais e humanas, tais como a Política, a Filosofia, as Teorias do desenvolvimento, a Sociologia, os Estudos Culturais, entre outros. Esse último constitui o pano de fundo em uma dimensão maior com possibilidade de abrir um diálogo, em razão de sua dimensão receptiva que visa construir interfaces nos processos culturais e comunicacionais, produzindo saberes e revelando práticas educativas mediadas pela competência inter-relacional de educadores em contextos de crise, conflito e mudança.

3 AS CONTRIBUIÇÕES NO PROCESSO DE PLURIDISCIPLINARIDADE

Abriremos a discussão sobre a contribuição desses pensamentos situados fora dos limites das Ciências Jurídicas, por entendermos como fecundas fontes de informação para a reformulação e reatualização dos discursos e identidades que norteiam o modelo positivista da cultura do ensino jurídico. Nesse campo de correlação nos apropriamos do que expõe Morin (2003) em *Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro* e, mais recentemente, na sua obra indicativa da reforma de pensamento que recebe o título de *A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento* (MORIN, 2010), dissociada da transmissão do saber como única possibilidade para identificar cultura em uma complexidade que revela as nossas condições, contribui com a nossa forma de viver e nos consolidada em um pensamento aberto e livre.

Se nos colocarmos contrários a essa forma de pensar, estaremos desvirtuando o que se interpreta em Descartes⁴ quando, este apesar de defender o processo de especialização da ciência “a metodologia analítica”, não separa o todo em frações para mantê-las autônomas.

O discurso de Pombo (2004) torna-se instrumento de confirmação dos problemas que abordamos como possíveis causas da crise do ensino jurídico, levando-se em consideração que poderemos ir mais além dos limites da interdisciplinaridade, pois, visualizamos nessa trajetória promover o diálogo do Direito com outras ciências e extrair contribuições dessas linhas epistemológicas que possam vir a constituir grandes

⁴ Descartes, mesmo como defensor do método analítico, o que resulta em atividade de especialização, não deixou de observar que o maior objetivo da Ciência é a totalidade que significa a unidade das disciplinas de forma conexa e inter-relacionada. Ele próprio descreve a sua dimensão acerca do tema, “sientiae inter se connexae” (AT, X361, 12-13).

avanços para a melhoria do ensino jurídico. Esse pode ser considerado como um novo processo da Cultura Jurídica Brasileira.

O ensino jurídico não pode ficar estanque no modelo sistemático de suas disciplinas justapostas, paralelas ao lado umas das outras, mas sem nenhuma comunicação. Essas disciplinas precisam quebrar barreiras e fundirem-se umas às outras. É o processo da integração dos saberes. A interdisciplinaridade toma o viés de corpo “intermediário” e funciona como elemento que transcende todas as disciplinas.

O ir além quer dizer: aproveitando o processo da família das quatro palavras: pluri, multi, inter e trans, quebrar as barreiras que separam as Ciências Jurídicas das demais ciências que trazem consigo o arcabouço da comunicação comum, do viés similar, das contribuições científicas que podem reforçar os discursos da área do Direito e possibilitar a construção de conteúdos que reatualizem os discursos jurídicos e as identidades dos sujeitos que compõem a relação do ensino jurídico.

O processo da individualidade das ciências através da “especialização” tem causado sérios prejuízos aos pesquisadores, lembrando o que pensa Gasset (1929), ao considerar a formação de suas categorias cognitivas como conceito de um passado distante: os ignorantes e os sábios. No entanto, não aceitava o especialista inserido nesse contexto ao considerar que ao conceituar o homem nessa perspectiva estaremos o identificando como um sábio ignorante, aquele que ignora certas questões não como cientista, mas como um petulante que se considera sábio em sua especialidade.

Além das questões pluri, multi, inter e trans, o pano de fundo a ser considerado como fundamental nessa propositura, poderá resultar na edição de um novo modelo do ensino jurídico, fundado na formação crítica humanista e axiológica, convidando-nos a ter nos Estudos Culturais de Educação, forte aliado com suas prerrogativas de mudanças paradigmáticas das ciências, diante do novo mundo que se emoldura em princípios, e reclamam ações visando reconhecer a pessoa humana e seus valores culturais e coletivos, ou seja, o conjunto da produção cultural social e os padrões adotados por homens e mulheres, tendo como pano de fundo uma discussão política.

Os Estudos Culturais de Educação transitam por vários universos simbólicos e por campos teóricos distintos, inclusive o campo do Direito. Esses estudos se apropriam de teorias, metodologias e técnicas de análise que vão da Antropologia à Ciência Política, sendo a etnografia do discurso um dos pontos relevantes de suas pesquisas, compondo seus objetos de estudo, o que se posta coerente quanto à natureza desta pesquisa.

As linhas de ensino deste estudo devem contemplar a implantação de um programa que permita ao docente comprovar se está ou não inserido nas linhas diretivas da Educação Jurídica, cujo eixo fundamental está construído sobre a indicação de uma “Cultura Jurídica” como aporte indispensável de compreender o mundo da diversidade priorizando as crenças, a arte, a moral, os direitos, os costumes e outras capacidades próprias ao homem em sociedade (CUCHE, 1999).

A Educação por intermédio dos processos práticos: programas educacionais em suas formas e níveis de ensino é mecanismo de socialização da cultura que objetiva transmitir à pessoa humana as experiências culturais no mundo em que vive (natureza e espécie) atuando como instrumento que facilite a produção e a reprodução de sua existência. (GODOY, 2007).

Na busca de respostas que possam contribuir efetivamente para o estudo a que nos propomos, consideramos ser fundamental dialogar com outras ciências investigando suas relações conceituais e epistemológicas para sugerir mudanças culturais e pedagógicas na forma de se aplicar a educação jurídica com perspectivas de novos discursos e de novas identidades dos seus atores.

Isso fica comprovado se levarmos em conta o que afirma Freire (1965) “[...] a sociedade começa a passagem para outra época”. Refere-se o autor ao processo para a libertação da pessoa humana através da educação. Essas propostas devem servir de esteio, ao considerarmos que um dos temas fundamentais das Ciências Jurídicas, perpassa pela educação em Direitos Humanos.

As experiências adquiridas no desenvolvimento das pesquisas durante o nosso doutorado, nos momentos em sala de aula e diante de disciplinas específicas, a exemplo de Pesquisa Social, Teoria da Educação, Seminários em Estudos Culturais, Tópicos Especiais em Políticas Educacionais: Educação e Cultura em Direitos Humanos nos enriqueceram quanto às contribuições epistemológicas das produções científicas da linha e o trabalho competente dos docentes que formam a linha de EC, como referência para as práticas de estudos culturais em Direito.

Confirmado o problema, sugerimos uma ampla visitação dos docentes das Ciências Jurídicas ao ambiente dos Estudos Culturais de Educação, para dialogar e debater acerca de autores, e de obras produzidas por Edgar Morin (2003/2010); Terry Eagleton (2005); Jacques Delors (2006); Jürgen Habermas (2003) e Paulo Freire (1966), propondo, desde já, a inclusão nesse grupo de pensadores do mundo jurídico compromissados com a Cultura e o Ensino Jurídicos, a exemplo de Eduardo C. B. Bittar

(2006); André Luiz Lopes dos Santos (2002); Mônica Tereza Mansur Linhares (2010); Deise Ventura (2004); Tobias Barreto (1892) e Paul Kahn (2001), entre outros, como ação efetiva e de crescimento permanente, buscando enriquecer o ambiente cultural do ensino jurídico e das práticas docentes.

Quinze (15) docentes das instituições públicas e privadas do ensino superior em Direito no Estado da Paraíba compuseram o universo dos sujeitos pesquisados, notadamente na Universidade Federal da Paraíba (Campus I); Universidade Estadual da Paraíba (Campus I e III); no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ e a Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Campina Grande – FACISA.

4 A PESQUISA DE CAMPO E SEUS NÚMEROS – A ANALISE DOS DADOS

Dos princípios objetivos da tese, nasceram os fundamentos para a classificação das categorias e a elaboração da entrevista do tipo semi-estruturada realizada com professores de Direito, culminando com o trabalho da pesquisa quali-quantis, aprovada e registrada no Comitê de Ética da Universidade Federal da Paraíba, sob o número CAAE 26855714.4.0000.5188, Parecer nº 637.579 com data de 23/03/2014, cujo foco deu especial atenção ao problema central, associando-o as possíveis dificuldades que são encontradas pelos docentes no processo de ensino e aprendizagem, cujos problemas se distribuem em fundamentos variáveis, resumidos a seguir:

- Sobre a composição dos princípios e dos valores considerados na elaboração das diretrizes nacionais que se identificam em formar profissionais com habilidades, autonomia capacidade crítica e visão multicultural, apenas 2% (dois por cento) conhecem o marco regulatório do ensino jurídico.

- A pergunta da segunda categoria subsistiu em razão dos dois pontos percentuais registrados na primeira, ao questionar que diante o conhecimento do modelo de curso formado pelo marco regulatório, se na prática, esse fenômeno ocorre. A totalidade de entrevistados afirma categoricamente que não. Há sinais de que esses Planos corroboram com as exigências legais apenas do ponto de vista dos projetos impressos, enquanto que a prática aponta para cursos disformes ao que determinam as diretrizes nacionais.

- A terceira pergunta sequencia às questões anteriores ao indagar, se, não há o conhecimento sobre as diretrizes legais, os docentes confirmaram não ter embasamento

das leis do ensino para criar as linhas epistemológicas dos planos de curso e de ensino, se guiando pela reprodução do que aprenderam enquanto alunos. Não acreditam estar formando profissionais multiculturais, nem se aproximando do modelo oficial de ensino.

- A quarta pergunta trata de um assunto extremamente nervoso quanto à engenharia epistemológica do ensino jurídico. De acordo com as diretrizes nacionais o eixo mais importante do processo de ensino e de aprendizagem para o empoderamento cultural do futuro profissional do Direito, é o eixo propedêutico. Conforme os dados da pesquisa a prática docente desfaz esse conceito.

Todas as falas apontam para um ensino disforme, incompleto e de difícil compreensão, levando-se em consideração que fases importantes do processo de ensino e de aprendizagem são desconsideradas dando lugar ao ensino que reproduz desde há muito tempo o estudo das leis e não da Ciência Jurídica.

- A quinta pergunta tem a finalidade de identificar o modelo de ensino da IES onde atua o sujeito da pesquisa. O resultado apresentou duas vertentes como resposta. 98% consideram o modelo de ensino totalmente positivista, enquanto 2% dos entrevistados consideram esse modelo positivista relativizado. O segundo grupo menciona traços culturais do póspositivismo como expectativa de novos paradigmas para o ensino jurídico.

- A sexta pergunta trata de um assunto polêmico, pelo fato de ser considerado por alguns pesquisadores na própria linha da Ciência Jurídica, causador da falta de qualidade do ensino jurídico, que se mostra isolado, etnocêntrico, em relação às demais Ciências Sociais e Humanas. Há unanimidade dos entrevistados quanto a esse isolamento inexplicável.

- A sétima pergunta leva em conta o fato de que a Ciência Jurídica por sua subjetividade se utiliza, de discursos que sejam pontuados pela diversidade das idéias e assim, estejam disponíveis ao ouvir o outro, modificando o conceito de que as respostas para as suas inquietudes possam estar no contexto da própria Ciência Jurídica. 100% dos entrevistados concordam com a colocação. A proposta aponta para que o ensino jurídico deixe de ser linear e leve em conta a complexidade dos paradigmas que formam a teia do processo de ensino e de aprendizagem.

O modelo de curso linear é apontado como uma das mais graves situações de desqualificação na formação do sujeito hábil, capaz e autônomo no exercício do Direito, pois, a linha epistemológica que lhe é ofertada privilegia o Curso Técnico, isto é, o manuseio dos códigos, sem, no entanto, dar-lhe as noções culturais do que representará o sistema normativo e como causa dessa cultura de códigos é que se vivencia um ensino de Direito esquisofrênico como se pode destacar em uma das falas.

- A oitava e última pergunta da pesquisa abriu espaço para saber do entrevistado se a criação de um programa de formação docente na área do ensino superior em direito, onde a maioria é composta por bachareis, poderia melhorar a qualidade docente e a qualidade do ensino. A resposta foi de aprovação unânime.

O tema da docência nas categorias pedagogia e metodologia ainda são conteúdos quase que desconhecidos ou pouco explorados nos cursos de pós-graduação em Direito, e nisso pode residir uma possível falha do sistema educacional, levando-se em conta que será a pós-graduação em Direito a única ferramenta à disposição do profissional compreendida como instrumento pedagógico para quem decide enveredar pelo caminho da docência jurídica.

4.1 Trabalhando os dados

A pesquisa quantitativa não objetivou discutir o Direito e seus pressupostos, o que já está inserido no conteúdo da pesquisa qualitativa. Tem como escopo identificar a existência ou não de culturas que definam as linhas de ensino e como são classificadas na condição de Culturas Jurídicas. Usando essa sequência, compará-las com as Diretrizes Nacionais de Curso, os Planos Políticos de Curso na condição de diretrizes elementares na ótica de cada Instituição de Ensino Superior – IESP/IES, e, posteriormente, como os docentes, utilizando-se dessas diretrizes institucionais, elaboram as linhas epistemológicas das disciplinas acadêmicas que compõem os eixos do curso de Direito, compreendidas em eixo fundamental, eixo profissional e eixo de prática.

As falas trazem significativa contribuição como eixo complementar da tese de doutorado, pois, identificam, e ao mesmo tempo justificam a existência de problemas graves afetando o conjunto modelar do Ensino Jurídico no Brasil, servindo a nossa pesquisa regional como amostragem de um quadro que apresenta distorções em quase todas as regiões do Brasil.

Surpreendentemente, os sujeitos da pesquisa nos forneceram dados além dos pensados no início da nossa jornada científica, soando de forma ampla e dando dimensões largas às categorias iniciais identificadas nos pressupostos teóricos., seguem a mesma linha de raciocínio, para justificar cada qual com seus pressupostos, uma questão que a essa altura já está transparentemente comprovada como resposta ao problema central da tese: há, de forma inequívoca, uma crise que atinge o ensino jurídico e que se espalha em variáveis que se configuram além das hipóteses por nós planejadas no corpo inicial das justificativas da pesquisa.

Notamos a existência de uma distância substancial entre o que se apresenta como princípios normativos e sua efetiva execução, quando se trata de editar os Planos Políticos Pedagógicos de Curso. Os PPPS não mantêm a fidelidade de construção exigida pelo marco regulatório. Situação mais dolorosa ocorre ao se constatar que não é dado o devido cuidado quanto às linhas culturais que o curso de Direito deveria imprimir por se tratar de uma ciência que se constrói a partir dos valores e dos princípios que emanam da autonomia, do interesse e da condição de pessoa humana em evolução.

Nessa constatação dos sujeitos das falas nos vemos diante de outra questão que se dimensiona como entrave e que impede alcançar a execução do modelo de ensino projetado no marco regulatório. Fica evidente que ao priorizar o ensino das leis é dada ao eixo profissionalizante a condição de núcleo mais importante do curso, apesar de que não é exatamente nesse núcleo que o estudante terá oportunidade de se desenvolver diante dos conjuntos valorativos e principiológicos que formalizam as Ciências Jurídicas, como, por exemplo, a discussão indispensável sobre a Teoria do Direito e a relação do Direito com outras importantes linhas das Ciências.

Mesmo com o revestimento da importância que o processo de investigação cultural exige, é inquietante constatar que os docentes da área jurídica, em sua larga maioria, não têm acesso à legislação que regula o Ensino Jurídico e os Planos Políticos de Curso. Isto é, não há uma política administrativa quer pública ou privada no sentido de expor aos docentes o perfil da instituição e do curso, o que facilitaria sobremaneira a iniciativa das ações docentes de forma coletiva, respeitando o cronograma imposto pelo marco regulatório e cada fase de curso, e promovendo ainda a inter-relação entre eixos, o que tornaria o curso possuidor de um único discurso pedagógico.

Ao tratarmos do processo interdisciplinar, este é visto no diálogo individual de algumas disciplinas de outras ciências com as ciências jurídicas, a exemplo de Ciência

Política, Filosofia, Sociologia, Antropologia e Economia, cujas linhas próprias nem sempre são tratadas pelo corpo docente como conteúdos comunicáveis, cuja exploração epistemológica em conexão daria ao Direito, como ciência, uma visão mais apurada dos fatos que ocorrem no mundo da vida, opondo-se ao que Morin (2010) considera ação para combater as forças poderosas de desintegração cultural em atividade.

Sendo a interdisciplinaridade conceituada como um suposto eixo integrador, que por iniciativa da IES e do professor, serve como instrumento agregador para explicar, intervir, mudar e compreender disciplinas isoladas, ao unir os olhares, que não devem apenas existir por exigência legal, mas, como um dos mais efetivos processos de qualidade do ensino amplo e multicultural, tende a oferecer ao público a extensão dos conhecimentos antes isolados em uma única disciplina (JAPIASSU, 1976).

O Ensino Jurídico trata de fatos sociais, de conflitos e de interesses entre pessoas humanas que, por sua vez, são condutoras de princípios e de valores, portanto devem ser respeitados e respaldados no cumprimento da ordem legal que tem propósito maior resguardá-los. Não se admite que o estudo do Direito se dê na forma do modelo atual, de forma isolada, desconexa entre os eixos e dificultando, por isso, a compreensão do aluno em razão de discursos longos e intermináveis verificados em algumas das disciplinas que adotam o dogma da subjetividade ou do sobrestamento, dificultando cada vez mais se encontrar as soluções que cada interesse reclama quando a pessoa humana, em caso, se sente vilipendiada em seu Direito.

O mais grave das falas é que esse processo não acontece internamente nos eixos, salvo algumas exceções de iniciativa de determinados professores, nem entre os eixos de curso. Isso revela o fracionamento das disciplinas acadêmicas em relação às disciplinas técnicas e de práticas. Isso faz lembrar a crítica de Morin (2010, p. 84), que defende:

A fim de instaurar e ramificar um modo de pensar que permita a reforma seria o caso de instituir, em todas as Universidades e Faculdades, um dízimo epistemológico ou transdisciplinar que retiraria 10% da duração dos cursos para um ensino comum, orientado para os pressupostos dos diferentes saberes e para as possibilidades de torná-los comunicantes.

Ao dimensionar o seu discurso o autor enumera algumas categorias que, sendo utilizadas, exercerão forte benefício cultural e educacional ao processo de comunicação

entre as ciências antropossociais e as ciências da natureza. Algumas das categorias enumeradas pelo autor: a racionalidade, cientificidade, objetividade, interpretação, argumentação, a relação entre o mundo humano, o mundo vivo, o mundo físico-químico, o próprio cosmo, os problemas da complexidade nos diferentes tipos de conhecimentos, a cultura das humanidades e a cultura científica, a ciência, a ética e a política, entre outros (MORIN, 2010, p. 85).

O Ensino Jurídico que se mostra ainda sobre forte influência do modelo positivista, ao mesmo tempo, atua emblematicamente através dos seus seguidores, impedindo a discussão acadêmica, bem como, as práticas que deveriam considerar a importância da conexão dos eixos que compõem a estrutura fundamental do curso de Direito, em que ocorre o fato de extrema gravidade que discrimina o eixo fundamental para priorizar o eixo profissional. Isso demonstra com clareza que as linhas epistemológicas de formação profissional se limitam em colocar no mercado o advogado, e, por essa e outras razões comuns ao problema, reiteramos, deixa de considerar o eixo propedêutico como fundamental, pois é nesse eixo no qual o processo de ensino e de aprendizagem utiliza como paradigmas epistemológicos o aprender a pensar, aprender a ler os fatos da vida e do mundo, e, interpretá-los à luz de culturas, de ciências e de referências que tornarão o sujeito autônomo, capaz criticamente de questionar e se submeter ao processo de antítese (FREIRE, 1966).

A dificuldade que se vê na execução do Ensino Jurídico inter, multi, e transdisciplinar, tem como causa apontada nas falas dos participantes, a importância que é dada ao eixo profissional, no qual juízes, promotores e advogados, focam com prioridade suas profissões jurídicas, não oferecendo à docência tempo e dedicação suficientes para as discussões que exigem maior dedicação, diferente dos professores da propedêutica que, em sua maioria absoluta, é formada por docentes qualificados, que dão inteira atenção à pós-graduação e ao pós-doutoramento e que por esses motivos encaram o processo da interdisciplinaridade como indispensável na formação dos profissionais de Direito. A questão em tela comprova a verberação de Delors (2006) ao alertar para o fato de que o docente sem a verdadeira identidade quanto às ferramentas indispensáveis para o processo de ensino e de aprendizagem, dificulta a construção dos discursos epistemológicos.

Apesar da resistência do positivismo em relação ao ensino amplo e multicultural, constata-se que em alguns departamentos de IES públicas e de IES privadas, iniciam-se processos de discussão interna para permitir que além do uso da cultura da

interdisciplinaridade no curso de Direito, estudantes possam frequentar os ambientes originários de disciplinas acadêmicas a exemplo de Economia e Psicologia com a possibilidade de ampliarem suas pesquisas e promoverem efetivos diálogos interdisciplinares cuja contribuição desaguará no ensino de amplitudes extremamente benéficas para o futuro profissional do Direito, assim presumimos.

Nas linhas investigativas do universo propedêutico, e, sendo o Direito complexo e de difícil interpretação quanto ao conteúdo dos seus pressupostos, há etapas imprescindíveis e fundamentais na formação do sujeito cognoscitivo, que ao serem omitidas do processo de ensino e de aprendizagem, poderão promover a compreensão da existência de um não Direito. O Direito, filosoficamente tratado, sempre existirá e o papel do processo de Ensino Jurídico é aquele de identificar e compreender o seu conteúdo, o seu objeto. Do ponto de vista clássico não se poder dispensar o estudo amplo e discursivo sobre linhas epistemológicas que se formam a partir da cultura extraída dos ensaios acadêmicos de Aristóteles que têm como pressupostos fundamentais a justiça como virtude; Cícero com sua ética estoica; Santo Agostinho e o discurso de “dar a cada um o que é seu”, por reconhecer o livre arbítrio do homem; Santo Tomás de Aquino promovendo a relação entre a justiça e o Direito; Thomas More e o tema da utopia; o movimento jusnaturalista em Grócio, Pufendorf, Locke, Hobbes, Rousseau e o contrato social; Hume e a ética, a justiça, a utilidade e o empirismo; Kant com seu discurso sobre o criticismo e a deontologia; Hegel com suas razões sobre o Direito e a História; a ideia revolucionária de Marx; o positivismo jurídico de Kelsen, linha de estudo que predomina no modelo do ensino jurídico das leis; as verdades jurídicas, a conduta e a teoria egológica de Cossio; o auge do Direito na ótica de Arendt sobre poder, liberdade e os direitos humanos; a equidade e a justiça de Rawls e a observação dos discursos, da linguagem e o Direito na ótica de Perelman.

Além desses nomes que compõem os clássicos do Direito, na atualidade outros pesquisadores tem surgido com suas teses e antíteses, na linha interna cultural das Ciências Jurídicas, como também, nas linhas culturais em outras ciências, discursos marcantes que conclamam o Direito para uma revisão, não deixando de apontar que a Ciência do Direito não pode ser considerada como único meio de solução dos problemas da humanidade. Não se pode enxergar o Direito como sistema dogmático. Ciência pura, pois assim tem se mostrado incapaz de resolver os conflitos sociais. Reclama-se o restabelecimento quanto ao sentido teleológico e axiológico do Direito (SIQUEIRA JR., 2009) como bandeira da linha cultural pospositivista em um sentido de

cultura *animi*⁵ que vê no Direito a busca da justiça e dessa maneira o processo de justiça será o alicerce, o fundamento e a finalidade do sistema jurídico.

Nomes como Robert Alexy, que investiga o significado de uma teoria do Direito; Norberto Bobbio, que analisa o positivismo jurídico; Mário Jori e sua metajurisprudência descritiva que objetiva analisar os discursos sobre o Direito e mostrá-los como eles são realmente e, ao mesmo tempo, como deveriam ser; as ideias que consubstanciam as linhas críticas de Habermas sobre o positivismo jurídico em sua obra *Conhecimento e Interesse*; o modelo considerado exemplar de Humberto Scarpelli ao definir a ordem jurídica e sua norma fundamental como expressão da força política predominante, desde que obedecidos os pressupostos de organização constitucional e democrática; Christian Atias e sua revolucionária tese sobre a epistemologia jurídica na qual percorre a investigação sobre a questão epistemológica clássica passando por Aristóteles, Tomás de Aquino, Descartes e Kant até os contemporâneos Bolzano, Whewell, Bachelard, Piaget, Von Bertalanffy, Wittgenstein, Karl Popper, Hayek e Kuhn (WILLIS, 2009).

Nas falas dos sujeitos da pesquisa fica evidente a limitação que os Projetos Políticos de Curso provocam ao serem elaborados disformes ao que determina o marco regulatório. Essa omissão por parte das IES, o que caracteriza priorizar o eixo profissionalizante, passa para o estudante a ilusão de que o Direito em termos de processo educacional se resume no aprendizado de leitura das leis, o que reduz de forma literal a importância do eixo fundamental, considerado como a fase mais importante do processo de ensino e de aprendizagem.

Faz-se, portanto lembrar que os estudos da nossa tese, discutem a melhoria do universo epistemológico ampliado para compor um novo modelo de curso de Direito. Se o ensino positivista tem prevalência, o modelo de curso está disforme a normatização e as regras nacionais que regulam a cultura desses cursos. Não se pode negar ao estudante de Direito a oportunidade de se aprofundar nas linhas epistemológicas que compõe o eixo propedêutico onde a discussão legítima poderá lhe fazer um profissional capaz, hábil e autônomo enquanto inserido no contexto da ciência do Direito e no mundo das normas.

⁵Cultura animi (progresso cultural). Não apenas uma soma de conhecimento. O termo cultura é empregado como processo de transformação. [...] A sociedade em que vivemos é realidade cultural e não mero fato natural, vez que o homem a transforma e aperfeiçoa, ao passo que no mundo da natureza, a “sociedade” dos animais vive hoje, como vivemos no passado, e há de viver no futuro. (SIQUEIRA JR. 2009, p. 314).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise geral do relatório de pesquisa, na proporção em que nos dá a condição de unir os diálogos em torno das pretensões do objetivo central de nossa tese de doutorado, considerada inédita pela banca avaliadora, reforça a nossa pretensão e anima ao mesmo tempo, no sentido de oferecer a oportunidade de sequenciar os debates acerca da Cultura Jurídica, do Ensino Jurídico e da formação do docente em Direito, pois, como visto anteriormente, essas linhas do pensamento acadêmico reclamam por atenção, e porque não dizer, de dedicação da Educação Jurídica genericamente falando, a fim de criar um fórum permanente e encontrar as soluções reclamadas para a diversidade de problemas que agravam a qualidade do ensino jurídico, ainda mantido sob a ótica de um processo parcial de ensino e de aprendizagem, permitindo a manutenção dos dogmas históricos defendidos pela escola do Direito material, e nessa perspectiva, se apresentar alheio a uma gama de realidades sociais existentes e não alcançadas na visão dos positivistas.

Nem jurista, nem legalista. Não se sabe ao certo que perfil pode ser utilizado para definir a personalidade dos profissionais que passaram por determinados cursos de Direito, desalinhados e desatentos aos ditames da lei. Sem a devida observação do conjunto de valores e de princípios constantes como expressão de modelo de ensino e como meio de evolução para a pessoa humana que abraça a carreira jurídica, certamente que não se aceita a crítica de que o mercado se recente de bons e, atuantes juristas.

Na mesma proporção em que, como visto na pesquisa, há limitação na discussão do modelo cultural do Ensino Jurídico, não se tem como resposta segura o agir dos profissionais do ensino quanto aos conteúdos, os métodos e a qualidade do ensino que praticam, sem deixarem de reconhecer que há distorções gritantes, a exemplo da falta de condições para o ensino do eixo fundamental do curso de Direito, etapa indispensável na formação cultural do futuro profissional.

Como fechamento temporário dessa discussão é fundamental esclarecer *a priori* que não é nosso objetivo debater nesse contexto a normatividade do marco regulatório como diretrizes nacionais do curso de Direito na essência hermenêutica das Ciências Jurídicas. O que achamos que compete a este estudo presente é a análise, verberada até agora, quanto às riquezas culturais observadas pelos criadores do marco regulatório que servem de linhas mestras, visando ofertar um ensino jurídico que seja captado pelo

estudante nas dimensões culturais e educacionais, como ferramentas indispensáveis para a sua formação e a sua atuação profissional fincadas em aprendizados legítimos que os tornem atores capazes de compreender os problemas da esfera pública e privada, e conforme a leitura do Direito e das leis, consigam somar a esses conhecimentos as metodologias do aprendizado acadêmico, os princípios que consagram a formação cidadã e profissional através do processo educacional.

A cultura jurídica como alvo principal deste trabalho se apresenta como uma síntese dos fenômenos sociais e jurídicos, e vice-versa. A sua compreensão pelo processo hermenêutico, a sua forma de utilização conforme a estrutura de poder que a domina e lhe regulamenta, e, a construção das políticas efetivas de ensino voltadas para o funcionamento dos cursos e das escolas de Direito, são os fundamentos mais importantes em nossa ótica.

Na instituição das diretrizes nacionais do curso de Direito, seus autores tiveram o cuidado de estabelecer novos paradigmas cujos efeitos são os de traduzir os movimentos culturais como fenômenos sociais que devem ser apreendidos pelo Direito, traduzidos em políticas de educação, o que exige um ensino renovado para comprovar as mudanças que o tempo exige em função das liberdades conquistadas pela pessoa humana.

A pesquisa teórica da tese, aliada à pesquisa de campo na qual as idéias empíricas fizeram alargar os pressupostos iniciais deste trabalho, compõem o cenário de resultados que podem ser considerados de toda ordem de acordo com a visão individual que se possa dar a este trabalho. Para nós, ainda existem perguntas sem resposta. No entanto, por se constituir em um trabalho de propositura, confiamos na perspectiva de enfrentamento com coragem de todos os problemas que cercam a questão do Ensino Jurídico, dispostos a sequenciar em oportunidades posteriores a essa, as temáticas que consideramos as mais asfixiantes para o processo posterior: Que parâmetros inovadores sociais compõem a nova Cultura Jurídica e a capacitação docente.

Essas duas vertentes serão pontos de retomada do trabalho realizado até este momento, oportunidade em que chamaremos as IES públicas e privadas para esse debate, além do envolvimento necessário e imprescindível, de professores e alunos, o processo compartilhado de direitos e de deveres, qual o propósito fundamental, como melhorar os padrões de qualidade do ensino jurídico e oferecer aos docentes as ferramentas indispensáveis da pedagogia e da didática no sentido de olharmos diferente para as pessoas que acreditam ser o Direito o caminho de grandes conquistas pessoais e

profissionais, depositando nas IES e nos docentes as conquistas e as esperanças de um futuro brilhante.

A educação simbolizada pelo amor à profissão de educador leva-nos a outra questão conexas ao que debatemos nesse contexto. O que somos diante a estrutura política do nosso país? Será que estamos felizes com o atual quadro político-administrativo no modelo do que executa o Poder Central e os poderes em nossos municípios? Somos beneficiários de uma constituição cidadã cujo texto em seu artigo 5.º, caput, assegura e garante os direitos e deveres individuais e coletivos.

Que líderes políticos representativos podemos considerar como nomes de confiança e de repercussão político-social à frente das questões complexas a respeito da educação nacional e em particular do Ensino Jurídico? Ou será que essas representações não estarão firmemente traçadas no perfil inverso e doloroso defendendo o alargamento do ensino privado em detrimento do ensino público cujas políticas públicas são, como já frizamos, de responsabilidade dos poderes instituídos?

É importa lembrar permanentemente a nossa condição de Estado Democrático de Direito, portanto, nossa população estará sempre a mercê da supremacia da lei em favor da autoridade do Estado. Nesse desenho a população aparece como o instrumento de maior legitimidade para cobrar das autoridades as políticas públicas que conduzem o processo de desenvolvimento civilizatório e profissional de cada cidadão ou cidadã, especialmente pela Educação e Cultura.

Aproveitamos para convidar a quem possa se interessar e se engajar nessa temática, desde já, esperançoso em encontrar as ressonâncias necessárias por parte da direção da IES que integro na condição de professor efetivo, cujo ideal é a criação de um grupo de pesquisa e de extensão que formule a linha de estudos culturais em Direito e desta forma identifique na literatura todo material que se identifica com essa perspectiva e partir desse ponto possa contribuir na produção de sistemas epistemológicos que contribuam para o ensino multicultural e que utilize a ferramenta da transdisciplinaridade, evidenciando novos métodos e novos olhares no tratamento de compreensão das Ciências Jurídicas e o processo de ensino-aprendizagem, cujo foco fundamental seja em primeiro plano, a qualidade que se pode oferecer ao docente.

6 BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Direito, Razão, Discurso**: Estudos para a filosofia do direito. Trad. Heck, L. A. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Publicação póstuma. Sylvio Romano (Org.). Rio de Janeiro: Laemmert & Cia/Editoras Proprietárias, 1892.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos Sobre Ensino Jurídico**: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.
- CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. 2. ed. Bauru: EDUSC, 2002.
- DELORS, Jacques. **Educação**: um tesouro a descobrir. 10. ed. São Paulo: Cortez/MEC/ UNESCO, 2006.
- DEMO, Pedro. **Desafios Modernos da Educação**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- EAGLETON, Terry. **Um olhar sobre os Estudos Culturais e o pós-moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1966.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago et al. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade II**. 2. ed. Trad. Siebeneichler, F. B. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KAHN, Paul. **El análisis cultural del derecho**. Una reconstrucción de los estudios jurídicos. Barcelona: Gedisa Editorial, 2001.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1998.
- LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico – Educação, Currículo e Diretrizes Curriculares no Curso de Direito**. São Paulo: Iglu, 2010.
- LIPOVETSKY, Gilles. **L'ère du vide**: essais sur l'individualisme contemporain. Paris: Gallimard, 1983.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MORIN, Edgar. **O método 4**. As ideias – habitat, vida, costumes, organização. Porto Alegre: Sulina, 2008.

_____. **A cabeça bem-feita** – repensar a reforma, reformar o pensamento. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1989.

POMBO, O. **Comunicação e construção do conhecimento científico**. In: _____. *A escola, a recta e o círculo*, Lisboa: Relógio d'Água, 2002.

PORTO, Inês da Fonseca. **Ensino Jurídico, diálogos com a imaginação**: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino Jurídico**: uma abordagem político educacional. Campinas: Edicamp, 2002.

VENTURA, Dayse. **Ensinar Direito**. Barueri: Manole. 2004.